AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

PARA A AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESÃO, I.P.

CADERNO DE ENCARGOS

António José Costa Romenos Dieb

Digitally signed by António José Costa Romenos Dieb
DN: c=PT, o=Agência para o Desenvolvimento e Coesão IP, cn=António José Costa Romenos Dieb
Date: 2020.06.19 18:25:10 +01'00'

PARTE I

Cláusulas jurídicas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas do contrato a celebrar na sequência do procedimento de consulta prévia que tem por objeto a aquisição de serviços de vigilância e segurança para um máximo de 4 (quatro) meses, de acordo com as especificações técnicas constantes na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 2ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c) O presente caderno de encargos;
 d) A proposta adjudicada;
 e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços;
 f) O clausulado contratual.

Cohesion and Development Agency
Avenida 5 de outubro, n.º 153
1050-053 Lisboa PORTUGAL
Telf: 218 814 000 Fax: 218 881 111
agencia@adcoesao.pt
www.adcoesao.pt

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
4. Os ajustamentos propostos pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., doravante designada por Agência, I.P., nos termos previstos no disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo código, prevalecem sobre todos os documentos previstos no nº 1 da presente cláusula.

Cláusula 3ª

Vigência do contrato

1. O contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 1 (um) mês, renovável por igual período até ao máximo de 4 (quatro) meses, a iniciar no dia 1 de julho de 2020, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do número anterior, o contrato poderá ser denunciado por qualquer meio escrito, por ambas as partes, com a antecedência de 15 (quinze) dias.

Cláusula 4ª

Local de prestação dos serviços

A aquisição de serviços será prestada nas instalações da Agência, I.P. na Av. 5 de outubro, 153, em Lisboa.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 5ª

Obrigações do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos,

constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:

1. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
2. Comunicar antecipadamente à Agência, I.P., os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
3. Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das prestações objeto do contrato;
4. Garantir que o pessoal afeto à execução da presente prestação de serviços se apresenta devidamente uniformizado com identificação bem visível, que contenha o símbolo do prestador de serviços, o nome e a categoria profissional do trabalhador;
5. Comunicar, no início da execução do contrato, o nome, idade, morada, profissão/categoria do pessoal afeto às instalações da Agência, I.P., acompanhado da fotocópia do respetivo documento de identidade, de modo a serem credenciados para permitir o seu acesso às instalações, no âmbito do exercício das suas funções;
6. Fornecer antecipadamente os dados mencionados na alínea anterior para o pessoal designado em substituição dos trabalhadores em situação de férias, faltas ou licenças;
7. Desenvolver ações com vista à minimização da rotação dos colaboradores afetos à Agência, I.P., de forma a garantir consistência e qualidade do serviço executado;
8. Prestar, mediante solicitação da Agência, I.P. sempre que esta o julgue necessário, os seguintes elementos:
 - Nome e contacto das pessoas afetas às suas instalações,
 - Categoria e vencimento do pessoal a comprovar pelas folhas de desconto para a Segurança Social,
 - Horário de trabalho,
 - Número de horas praticado, mediante exibição da folha de ponto ou outro instrumento de controlo.

Cláusula 6ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar à Agência, I.P. os serviços objeto do contrato com as especificações técnicas e funcionais previstas na parte II do presente caderno de encargos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias e a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
4. O prestador de serviços é responsável perante a Agência, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.

Cláusula 7ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Agência, I.P., de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Agência, I.P. lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. O dever de sigilo impõe-se, de igual modo, às entidades que assegurem a realização dos trabalhos objeto de subcontratação.
6. Como forma de publicidade dos serviços prestados, o prestador de serviços só poderá fazer referência à Agência, I.P. mediante prévia autorização por escrito.

Cláusula 8ª

Proteção de dados pessoais

1. A atividade desenvolvida pelo prestador de serviços e respetivos técnicos, independentemente da natureza da relação contratual, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), que revoga a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. O prestador de serviços assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato a celebrar, em que a Agência, I.P. assuma a qualidade de entidade responsável pelo tratamento.
3. O prestador de serviços obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre a Agência, I.P., enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato a celebrar, comprometendo-se designadamente a:
 a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela Agência, I.P., única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.
 b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pela Agência, I.P., sem que, tenha sido por esta, expressamente instruído por escrito.
 c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoas;
 d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula;

e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras.

f) Colaborar com o DPO (*Data Protection Officer* – Encarregado de Proteção de Dados) da Agência, I.P., facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções.

4. O prestador de serviços garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o contrato a celebrar, que os dados pessoais por si tratados, na qualidade de subcontratante, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do contrato a celebrar, independentemente do motivo pelo qual ocorra.
5. As partes ficam desde já autorizadas a comunicar o conteúdo do contrato a celebrar, bem como os elementos com eles relacionados, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.
6. Uma vez atingida a finalidade prevista do número anterior, incluindo monitorização do contrato a celebrar e auditorias decorrentes do procedimento, os dados pessoais serão eliminados, no respeito pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
7. O encarregado da proteção dos dados é Ana Paula Duarte, com o e-mail: protecao.dados@adcoesao.pt, para o qual deverão ser remetidas quaisquer questões, sem prejuízo do direito de as apresentar também à entidade reguladora, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Cláusula 9ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a Agência, I.P. venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato a celebrar, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA, I.P.

Cláusula 10ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Agência, I.P. deve pagar ao prestador de serviços o preço mensal constante da proposta adjudicada e aceite pela Agência, I.P., o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta euros), a que corresponde ao valor máximo de 27.800,00€ (vinte e sete mil e oitocentos euros), ambos os valores acrescidos do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Agência, I.P. incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais.

Cláusula 11ª

Revisão de preços

Não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 12ª

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devida(s) pela Agência, I.P., nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma da(s) respetiva(s) fatura(s).
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a prestação do serviço.
3. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do CCP.
4. Em caso de discordância por parte da Agência, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. O não pagamento dos valores contestados pela Agência, I.P. não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Agência, I.P. proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.os 1 a 3, as faturas são, após devida validação interna, pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 13ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato a celebrar é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Agência, I.P., identificado na cláusula 21.ª do presente caderno de encargos.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar presencialmente a execução do contrato pelo prestador de serviços, assim como fiscalizar e controlar a qualidade da prestação dos serviços.
3. Cabe ainda ao gestor do contrato, sempre que verifique que algum trabalhador ao serviço do prestador de serviços não reúna as condições necessárias ao desempenho das suas funções, designadamente incorreção no trato, desleixo, ou negligência na execução do serviço, solicitar a substituição imediata do mesmo, mediante simples comunicação por escrito ao prestador de serviços.
4. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
5. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Agência, I.P.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Agência, I.P. deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pela Agência, I.P., de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da Agência, I.P., sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Agência, I.P., nos termos do CCP.

Cláusula 15ª

Sanções

1. O incumprimento dos níveis de serviço mínimos definidos na Cláusula 28.ª da parte II do presente caderno de encargos confere à Agência, I.P. o direito à aplicação de sanções, nos termos do número seguinte.

2. Em caso de incumprimento dos níveis de serviço mínimos fixados na clausula referida no número anterior para a prestação de serviços de vigilância e segurança humana, podem ser aplicadas sanções nos seguintes termos:

 a) Cumprimento de horários:

 Pelo incumprimento do estabelecido na alínea a) da referida cláusula 28ª é aplicada uma sanção fixa de 100,00€ (cem euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

 $$S = h * HH * 5$$

 Sendo,

 S = Sanção (em Euros)

 h = Número de horas ou fração em atraso

 HH = Valor hora/homem contratado em Euros

 b) Substituição de pessoal:

 I. Pelo incumprimento do estabelecido no ponto i. da alínea b) da referida cláusula 28ª é aplicada uma sanção fixa de 500,00€ (quinhentos Euros) por ocorrência;

 II. Pelo incumprimento do estabelecido no ponto ii. da alínea b) da referida cláusula 28ª é aplicada uma sanção fixa de 200,00€ (duzentos euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

 $$S = h * HH * 3$$

 Sendo,

 S = Sanção (em Euros)

 h = Número de horas ou fração em atraso

 HH = Valor hora/homem contratado em Euros

3. O valor das sanções é descontado na fatura referente ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

Cláusula 16ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato a celebrar;
 b) Sejam alheias à sua vontade;
 c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato a celebrar; e
 d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Agência, I.P. a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 17ª
Resolução por parte da Agência, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei e no presente caderno de encargos, a Agência, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 18ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato a celebrar com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 19ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração decorrente do contrato a celebrar deverá constar de documento escrito, assinado por ambas as partes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deverá comunicar por escrito à outra parte essa intenção com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data em que pretende ver introduzida essa alteração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 21ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato a celebrar, quaisquer comunicações entre a Agência, I.P. e o prestador de serviços relativas ao contrato a celebrar devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

 Agência, I.P.:

 Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

 Gestor do contrato: Maria João Figueiredo

 Morada: Av. 5 de Outubro, 153, Lisboa

 Telefone n.º +351 218 114 000

 Correio eletrónico: UGI-NRFP@adcoesao.pt

 Prestador de serviços:

 [*identificação da entidade*]

 [*identificação da pessoa de contacto*]

 Morada: [●]

 Telefone n.º [●]

 Correio eletrónico [●]

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 22ª

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, pode ser reproduzido sem autorização expressa da Agência, I.P., salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 23ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato a celebrar fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 24ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no CCP e demais regulamentações aplicáveis.

Cláusula 25ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

PARTE II

Especificações técnicas

Cláusula 26ª

Vigilância e segurança humana

Pretende-se a prestação de serviços de vigilância e segurança humana nas instalações da Agência, I.P., mediante a permanência de 1 vigilante, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Cláusula 27ª

Requisitos mínimos

O prestador de serviços deverá cumprir os seguintes requisitos mínimos de serviços de vigilância e segurança humana:

a) Controlar os acessos às instalações no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem como controlar o acesso e/ou permanência de pessoas não autorizadas em áreas restritas ou reservadas;
b) Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pela Agência, I.P;
c) Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;
d) Monitorizar os sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente de deteção de intrusão, deteção de incêndios, controlo de acessos, entre outros;
e) Vigiar as instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos, distúrbios ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;
f) Cumprir e garantir o cumprimento de regulamentos e outros normativos aplicáveis às instalações;
g) Desencadear as ações preliminares de correção de anomalias, de acordo com as instruções em vigor na Agência, I.P., nomeadamente de prevenção de furtos, incêndios, inundações, explosões, solicitando a intervenção dos meios de apoio adequados;
h) Proceder aos cortes de energia elétrica, de gás, de água, ou outros, conforme as instruções em vigor e/ou plano de emergência;

i) Inspecionar regularmente o estado de equipamentos de primeira intervenção em caso de incêndio (em especial extintores, carretéis e bocas de serviço);

j) Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;

k) Realizar rondas de serviço no interior de instalações;

l) Proceder à abertura e ao encerramento das instalações;

m) Definir normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação da Agência, I.P.;

n) Entregar relatório diário de todas as ocorrências;

Cláusula 28ª

Níveis de serviço mínimos

O prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes níveis mínimo de serviços de vigilância e segurança humana:

a) Cumprimento de horários

b) Substituição de pessoal:

 i. Não substituir pessoal sem aprovação prévia da Agência, I.P., salvo em casos de emergência;

 ii. Substituir qualquer elemento do seu pessoal, a pedido da Agência, I.P.;

c) Visita mensal de inspeção às instalações da Agência, I.P., para supervisão da prestação de serviços.